

10.4.2013

A7-0060/18

Alteração 18

Peter Liese

em nome do Grupo PPE

Matthias Grootte

em nome do Grupo S&D

Chris Davies

em nome do Grupo ALDE

Martin Callanan

em nome do Grupo ECR

Tadeusz Cymański

em nome do Grupo

Relatório

Peter Liese

Regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa
COM(2012)0697 – C7-0385/2012 – 2012/0328(COD)

A7-0060/2013

Proposta de decisão

–

ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO EUROPEU*

à proposta da Comissão

DECISÃO N.º .../2013/UE

DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

**que derroga temporariamente a Diretiva 2003/87/CE relativa à criação de um regime de
comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

* Alterações: o texto novo ou alterado é assinalado em itálico e a negrito; as supressões são indicadas pelo símbolo ■.

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário²,

¹ *JO C ...*

² *Posição do Parlamento Europeu de ... (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de ...*

Considerando o seguinte:

- (-1) O setor da aviação possui um forte caráter internacional. Uma abordagem global do problema das emissões, em rápido crescimento, do setor da aviação internacional seria portanto a forma preferida e mais eficaz de reduzir as emissões do setor da aviação.*
- (-1-A) A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas (CQNUAC) exige que todas as partes elaborem e executem programas nacionais e, quando aplicável, regionais que incluam medidas de atenuação das alterações climáticas.*
- (-1-B) A União está empenhada em reduzir as suas emissões de CO₂, incluindo as emissões do setor da aviação. Todos os setores da economia deverão contribuir para alcançar essa redução das emissões.*

(-1-C) A negociação de todos os acordos relativos ao setor da aviação entre a União e países terceiros deverá visar salvaguardar a flexibilidade da União para adotar medidas relativas a questões ambientais, nomeadamente no que diz respeito a atenuar o impacto da aviação nas alterações climáticas.

(1) Foram realizados progressos ■ no âmbito da Organização da Aviação Civil Internacional (***OACI***) no sentido da adoção, na 38^a sessão da Assembleia da OACI, que terá lugar de 24 de setembro a 4 de outubro de 2013, de um quadro mundial para as políticas de reduções de emissões que facilitem a aplicação pelos Estados de medidas baseadas no mercado para as emissões da aviação internacional, e da elaboração de um quadro mundial de medidas baseado no mercado (***«MBM»***). ***Esse quadro mundial poderia contribuir de forma significativa para a redução das emissões nacionais, regionais e mundiais de CO₂.***

- (2) A fim de facilitar esses progressos e imprimir uma nova dinâmica, é conveniente diferir a aplicação dos requisitos *estabelecidos antes da 38ª sessão da Assembleia da OACI e relativos aos voos com partida e chegada em aeródromos situados em países fora da União e que não são membros da Associação Europeia de Comércio Livre (AECL), nem dependências e territórios dos Estados que participam no Espaço Económico Europeu (EEE), nem países que assinaram um Tratado de Adesão com a União*. Não deverão, pois, ser adotadas medidas contra os operadores de aeronaves no que respeita aos requisitos decorrentes da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade¹, *no que diz respeito à comunicação de informações sobre as emissões verificadas, para os anos civis 2010, 2011 e 2012*, e à correspondente devolução de licenças de emissão *para 2012* provenientes de voos com destino e a partir desses aeródromos. Os operadores de aeronaves que queiram continuar a respeitar esses requisitos deverão poder fazê-lo.

¹ *JO L 275 de 25.10.2003, p. 32.*

- (3) A fim de evitar distorções de concorrência, a derrogação prevista na presente decisão só deverá ser aplicável no que respeita aos operadores de aeronaves que não tenham recebido, ou que tenham devolvido, todas as licenças de emissão que foram atribuídas a título gratuito para essas atividades **tendo lugar** em 2012. Pela mesma razão, essas licenças não deverão ser tidas em conta para efeitos do cálculo dos direitos de utilização de créditos internacionais ao abrigo da Diretiva 2003/87/CE.
- (4) As licenças de emissão **do setor da aviação de 2012** não emitidas para esses operadores de aeronaves, ou devolvidas, deverão ser **retiradas de circulação através da sua anulação**. O número de licenças de emissão do setor da aviação que são vendidas em leilão **deverá ser ajustado em resultado da execução da presente decisão, a fim de assegurar** o respeito do artigo 3.º-D, n.º 1, da Diretiva 2003/87/CE.

(4-A) A derrogação prevista na presente decisão não deverá afetar a integridade ambiental nem o objetivo que preside à legislação da União sobre alterações climáticas, nem deverá provocar distorções da concorrência. Em conformidade, e de forma a preservar o objetivo que preside à Diretiva 2003/87/CE, que faz parte integrante do quadro legislativo necessário para a União concretizar o seu compromisso independente de, até 2020, reduzir as suas emissões para 20% abaixo dos níveis de 1990, essa Diretiva deverá continuar a ser aplicável a voos com partida de aeródromos situados no território de um Estado-Membro ou chegada a esses aeródromos e com destino ou origem em aeródromos situados em determinadas zonas ou países estreitamente ligados ou associados, situados fora da União.

(4-B) *A derrogação prevista na presente decisão tem apenas por objeto as emissões do setor da aviação em 2012. O Grupo de Alto Nível da OACI sobre a Aviação Internacional e as Alterações Climáticas (GAAC) foi criado para apresentar orientações sobre a elaboração de um quadro de medidas baseado no mercado, para avaliar a exequibilidade das opções relativas a um quadro mundial de medidas baseado no mercado e para identificar um conjunto de medidas tecnológicas e operacionais. A presente derrogação é prevista pela União para facilitar a consecução de um acordo, na 38.ª sessão da Assembleia da OACI, sobre um calendário realista para a elaboração de um quadro mundial de medidas baseado no mercado para além da 38.ª sessão da Assembleia da OACI e sobre um enquadramento para facilitar a aplicação abrangente de quadros nacionais e regionais de medidas baseados no mercado à aviação internacional, até à aplicação do quadro mundial de medidas baseado no mercado. Assim, tendo em vista facilitar a interação ideal entre qualquer solução dessa natureza e o regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União, poderia ser ponderada a adoção de medidas adicionais. Neste contexto, a Comissão, ao avaliar a necessidade de medidas suplementares, deverá ter também em conta o possível impacto no tráfego aéreo intra-europeu, tendo em vista evitar quaisquer distorções da concorrência.*

(4-C) A Comissão deverá apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório completo sobre os progressos conseguidos na 38.ª sessão da Assembleia da OACI e propor rapidamente medidas em conformidade com os resultados, se necessário.

(4-D) É essencial garantir a segurança jurídica aos operadores de aeronaves e às autoridades nacionais, tendo em conta o prazo de devolução de 30 de abril de 2013 a que se refere a Diretiva 2003/87/CE. Assim sendo, a presente decisão deve ser aplicável a partir da data da sua adoção,

ADOTARAM A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Em derrogação ao artigo 16.º da Diretiva 2003/87/CE, os Estados-Membros não devem adotar nenhuma medida contra os operadores de aeronaves no que respeita aos requisitos previstos no artigo 12.º, n.º 2-A, e no artigo 14.º, n.º 3, **dessa diretiva, para os anos civis 2010, 2011 e 2012**, para uma atividade com partida e chegada em aeródromos situados em países fora da União ■ que não sejam membros da EFTA, nem dependências e territórios dos Estados que participem no EEE ou países que tenham assinado um Tratado de Adesão com a União, se não tiverem sido atribuídas, a título gratuito, a esses operadores de aeronaves licenças de emissão para o exercício dessa atividade em 2012 ou, caso lhes tenham sido atribuídas tais licenças, se os ditos operadores ■ tiverem devolvido **aos Estados-Membros, até ao trigésimo dia seguinte à entrada em vigor da presente decisão**, para efeitos de anulação, **um número de licenças de emissão do setor da aviação de 2012 correspondente à quota de toneladas-quilómetro verificadas dessa atividade no ano de referência 2010**.

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros devem proceder à anulação de todas as licenças *de emissão do setor da aviação* de 2012 que não tenham sido atribuídas ou, caso tenham sido atribuídas, lhes tenham sido devolvidas, relativas aos voos com partida dos aeródromos referidos no artigo 1.º e chegada a esses aeródromos.
2. *No que respeita à anulação referida no n.º 1, os Estados-Membros vendem em leilão um número reduzido de licenças de emissão do setor da aviação de 2012. Essa redução é proporcional ao menor número total de licenças de emissão do setor da aviação em circulação. Na medida em que o número reduzido dessas licenças não foi vendido em leilão antes de 1 de maio de 2013, os Estados-Membros ajustam em conformidade o número de licenças de emissão do setor da aviação a vender em leilão em 2013.*

Artigo 3.º

As licenças de emissão do setor da aviação anuladas por força do artigo 2.º não devem ser tidas em conta para efeitos do cálculo dos direitos de utilização de créditos internacionais ao abrigo da Diretiva 2003/87/CE.

Artigo 3.º-A

A Comissão emite as orientações necessárias à execução da presente decisão.

Artigo 3.º-B

A Comissão informa regularmente o Parlamento Europeu e o Conselho sobre o progresso das negociações realizadas na OACI e apresenta-lhes um relatório completo sobre os resultados alcançados na 38.ª sessão da Assembleia da OACI.

Artigo 3º-C

A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

*A presente decisão é aplicável a partir de ... **

Artigo 4.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em ...

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente

Justificação

Foi acordado um "pacote consolidado" entre os representantes do Parlamento Europeu e do Conselho tendo em vista uma conclusão da primeira leitura deste dossiê. Este "pacote consolidado" é composto por uma alteração que inclui o todo o texto do acordo.

Or. en

* *JO: Por favor inserir a data de adoção da presente decisão.*